



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

MARCELO FELIPE LEITE

**PLURALISMO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ALTERNATIVISMO EM MEIO À
INEFICÁCIA ESTATAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE**

**CAMPINA GRANDE
2025**

MARCELO FELIPE LEITE

**PLURALISMO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ALTERNATIVISMO EM MEIO À
INEFICÁCIA ESTATAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do Título de Graduação em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Orientadora: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite.

**CAMPINA GRANDE
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L533p Leite, Marcelo Felipe.

Pluralismo jurídico [manuscrito] : Uma Análise do Alternativismo em Meio à Ineficácia Estatal no Combate à Criminalidade / Marcelo Felipe Leite. - 2025.

22 f. : il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Poder paralelo. 2. Periferias. 3. Criminalidade. 4. Ineficácia estatal. I. Título

21. ed. CDD 345.01

MARCELO FELIPE LEITE

PLURALISMO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ALTERNATIVISMO EM MEIO À
INEFICÁCIA ESTATAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em: 23/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Rosimeire Ventura Leite** (***.543.154-**), em **28/06/2025 12:28:00** com chave **79f21be4543411f091c61a1c3150b54b**.
- **Aureci Gonzaga Farias** (***.771.384-**), em **29/06/2025 10:35:09** com chave **e03cd72c54ed11f0883d2618257239a1**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em **28/06/2025 16:44:19** com chave **482c36b6545811f084bc1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 29/06/2025

Código de Autenticação: 4ee4f4



Aos meus pais, Felipe Alexandre Leite e Vânia Lúcia Marques Quirino, e à minha avó, Maria de Lourdes Alves Leite, dedico este trabalho, por serem os meus maiores apoiadores durante essa jornada, por meio de seu apoio, compreensão, paciência e incentivo.

“Cada lugar uma lei, eu tô ligado. No extremo sul da Zona Sul tá tudo errado. Aqui vale muito pouco a sua vida. Nossa lei é falha, violenta e suicida. Se diz que, me diz que, não se revela. Parágrafo primeiro na lei da favela (legal), assustador é quando se descobre, que tudo deu em nada e que só morre o pobre”.

(Mano Brown).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	PODER PARALELO.....	8
2.1	CONCEITO DE PODER PARALELO.....	8
2.2	CONTEXTO HISTÓRICO.....	8
2.3	CONSEQUÊNCIAS DO PODER PARALELO.....	10
2.4	EMPECILHOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	12
2.5	ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 635 (“ADPF DAS FAVELAS”)	13
2.6	INEFICÁCIA ESTATAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE	15
3	METODOLOGIA.....	16
3.1	MÉTODOS CIENTÍFICOS	16
3.2	TIPOS DE PESQUISA.....	16
3.3	PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE PESQUISA.....	16
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	17
	REFERÊNCIAS	17

PLURALISMO JURÍDICO: UMA ANÁLISE DO ALTERNATIVISMO EM MEIO À INEFICÁCIA ESTATAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE

LEGAL PLURALISM: AN ANALYSIS OF ALTERNATIVISM AMIDST STATE INEFFICIENCY IN FIGHTING CRIME

Marcelo Felipe Leite¹

RESUMO

No Brasil contemporâneo, a criminalidade toma proporções maiores devido à ineficácia estatal no seu combate. Isso ocorre em razão da ausência do Estado nas áreas marginalizadas, o que, consequentemente, faz com que surjam novas ordens jurídicas nas periferias brasileiras, com o objetivo de garantir o que seria de competência primária estatal. Nesse sentido, destaca-se o caráter deletério do domínio do crime organizado nas comunidades, em razão da prática constante de infrações penais que colocam a população local em meio a uma guerra urbana — tráfico de drogas —, evidenciando a ineficácia do Estado na garantia dos direitos fundamentais. Diante disso, este trabalho teve como objetivo central adotar um enfoque crítico-social sobre os malefícios que uma ordem jurídica alternativa impõe à população, assim como criticar o papel falho do Estado na garantia dos direitos fundamentais e na redução das desigualdades, tomando como base a população mais carente, que são as vítimas diretas desse alternativismo. Para tanto, foram adotados os métodos indutivo e observacional, em conjunto com a pesquisa exploratória e bibliográfica, com a finalidade de realizar uma pesquisa profunda sobre a temática. Com isso, pretende-se, com o resultado da pesquisa, conscientizar a população — desde crianças até os adolescentes em formação — em relação aos malefícios do pluralismo jurídico; elevar o incentivo à educação, esporte e lazer à população mais carente, a fim de obter senso crítico e garantir a inclusão social, de modo a possibilitar uma maior aceitação aos órgãos estatais e, consequentemente, a aversão ao que é ilegal.

Palavras-chave: Poder paralelo; Periferias; Criminalidade; Ineficácia estatal.

ABSTRACT

In contemporary Brazil, crime is becoming more widespread due to the ineffectiveness of the State in combating it. This is due to the absence of the State in marginalized areas, which consequently leads to the emergence of new legal systems in Brazilian outskirts, with the aim of guaranteeing what would be the primary responsibility of the State. In this sense, the harmful nature of the dominance of organized crime in communities stands out, due to the constant practice of criminal offenses that place the local population in the middle of an urban war — drug trafficking —, evidencing the ineffectiveness of the State in guaranteeing fundamental rights. In view of this, the main objective of this work is to adopt a critical-social approach to the harm that an alternative legal system imposes on the population, as well as to criticize the State's failed role in guaranteeing fundamental rights and reducing inequalities, taking as a basis the neediest population, who are the direct victims of this alternativeism. To this end, the inductive and observational methods were adopted, along with exploratory and bibliographical research, with the purpose of conducting in-depth research on the subject. The aim of this research is to raise awareness among the population — from children to adolescents in training — regarding the harmful effects of legal pluralism; to increase incentives for education, sports and leisure among the most needy

¹population, in order to obtain critical thinking and guarantee social inclusion, in order to enable greater acceptance of state bodies and, consequently, aversion to what is illegal.

Keywords: Parallel Power; Peripheries; Crime; State ineffectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo, intitulado “Pluralismo Jurídico: Uma Análise do Alternativismo em Meio à Ineficácia Estatal no Combate à Criminalidade”, teve como objetivo central estabelecer um enfoque crítico-social a respeito dos malefícios que uma ordem jurídica alternativa traz para a população, assim como repreender o papel falho do Estado na garantia dos direitos fundamentais e na redução das desigualdades, com base na população mais carente, que é vítima direta desse alternativismo.

A contemporaneidade é marcada pelo exponencial crescimento populacional devido à melhoria da qualidade de vida, alto fluxo migratório e da globalização, que proporcionou uma maior proximidade entre os indivíduos, implicando no elevado crescimento das taxas de natalidade. Como consequência disso, o Estado se mostrou ineficaz de tutelar todos os indivíduos indistintamente, seja pela sua incompetência ou pela sua impossibilidade, à luz da teoria da reserva do possível. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça direitos, fundamentos e objetivos, tais disposições se constituem como uma mera estrutura teórica.

Além disso, pode-se citar diversos outros dispositivos negligenciados pelo poder público que contribuem para a ascensão do alternativismo, a exemplo do direito à segurança, lazer, contraditório, ampla defesa, entre outros. Isso gera uma instabilidade na segurança pública, uma vez que a população fica à mercê das decisões do crime organizado e de um autoritarismo que emerge à margem do convívio social. Nesse sentido, questiona-se: de que forma o pluralismo jurídico afeta o bem-estar da população?

Para responder a esse questionamento, pode-se dizer que a atuação do direito paralelo contribui para o recrutamento de jovens para o crime, dada a proximidade existente entre estes; que estabelece também uma falsa sensação de acolhimento e segurança por parte da população; que fomenta a aversão aos órgãos de segurança pública, assim como institui uma ordem jurídica arbitrária, fazendo com que o indivíduo se encontre em hipervulnerabilidade, sob poder de coação e sem poder de fala.

Sob essa perspectiva, torna-se importante justificar a escolha do tema, que surgiu da experiência pessoal do autor na comunidade da Vila Cabral de Santa Terezinha, em Campina Grande – PB, ao presenciar pessoas próximas se beneficiando de uma ordem jurídica alternativa à estatal, assim como da indignação do autor com a elevada legitimidade que os grupos criminosos conquistaram pela população carente de senso crítico, assim como daqueles que não vivenciam a realidade, mas veiculam o direito alternativo como sinônimo de bem estar e paz para a comunidade. Outro fato que colaborou foi a ausência de discernimento e a falta de alteridade da sociedade. Isso está relacionado à quantidade irrisória de acervo científico sobre o tema, o que oculta a ascensão de um autoritarismo que emerge à margem do convívio social, de modo a prejudicar a construção de uma sociedade amparada pelos princípios constitucionais e banalizar a derrubada do Estado

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: marcelo.leite@aluno.uepb.edu.br.

Democrático de Direito, a exemplo da mitigação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como da existência de um poder paralelo ao Estado.

A pesquisa oferecerá o entendimento dos diversos fatores que levam à problemática enfrentada pela sociedade acerca do aumento da criminalidade e, conseqüentemente, do domínio e poder das organizações criminosas adquirido, principalmente, por meio do tráfico de drogas, além de possibilitar a compreensão por parte da sociedade acerca das maneiras de reprimir atitudes e pensamentos contrários ao poder estatal.

Assim, visa se apoderar dos aspectos da realidade e, desse modo, criar uma análise eficaz que, posteriormente, possa produzir os efeitos desejados acerca da situação dos grupos vulneráveis aos anseios da criminalidade, tendo como público-alvo as pessoas de maior vulnerabilidade socioeconômica, os operadores do Direito e a sociedade em geral, conscientizando a população — desde crianças até os adolescentes em formação — em relação aos malefícios do pluralismo jurídico; elevar o incentivo à educação, esporte e lazer à população mais carente, com o objetivo de obter senso crítico e garantir a inclusão social, de modo a possibilitar uma maior aceitação aos órgãos estatais e, conseqüentemente, a aversão ao que é ilegal.

Ademais, pode-se citar a escassez de produção científica disponível para o público em geral, destacando-se Antonio Wolkmer, por meio da obra *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura no Direito*, daí a relevância social e científica do tema.

2 PODER PARALELO

2.1 CONCEITO DE PODER PARALELO

A princípio, no que tange ao pluralismo jurídico, faz-se necessária uma conceituação a fim de nortear a pesquisa em questão. Falcão (1984, p. 80-85) define o termo como sendo “a pluralidade das ordens jurídicas, fruto da busca de nova legitimidade”. Santos (1980, p. 87) expõe que “existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram (oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica”. Sendo assim, da conceituação trazida pelos renomados autores, pode-se conceituar o poder paralelo como sendo a existência de mais de uma ordem jurídica num mesmo espaço geopolítico, o que representa uma exceção ao monismo jurídico, isto é, à exclusividade do Estado como centro de poder em um espaço geopolítico determinado.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO

O poder paralelo se manifesta nas periferias brasileiras como consequência direta da ausência do Estado na garantia dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, a origem do tema em questão remete ao final do século XIX e início do século XX, com a abolição da escravidão, que culminou na marginalização dos negros recém-libertos ocupando os cortiços, a exemplo do Morro da Providência, conhecido por ser a favela mais antiga do Brasil. Além disso, outros fatos culminaram para a formação das favelas brasileiras, a exemplo do final da Guerra de Canudos e do êxodo rural, ocasionando o aumento da pobreza, além da formação dos quilombos, constituídos pelos negros que fugiam de seus senhores e da escravidão, fundando comunidades dotadas de direito próprio elaborado pelos povos que ali viviam.

Assim, as favelas foram surgindo a partir de indivíduos que não tinham onde se

abrigar, a exemplo dos ex-combatentes de Canudos, que saíram da Bahia até o Rio de Janeiro em busca de ter o seu direito à terra garantido à luz da Lei N° 3.371/1865 (Lei Voluntários da Pátria). Não sendo atendidos, abrigo-se no Morro da Providência – caracterizado como um território de ocupação ilegal. Com o passar dos anos, a população marginal foi crescendo em virtude de outros fatores, como o êxodo rural e a desapropriação em massa de comunidades irregulares nos centros urbanos, por meio da política de higienização e modernização das cidades, de modo que houvesse uma expulsão da população marginalizada do centro para a periferia, local de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Valladares (2005, p. 22-27) ilustra bem o cenário por meio da fala de um delegado à época:

Se bem que não haja famílias no local designado, é ali impossível ser feito o policiamento porquanto nesse local, foco de desertores, ladrões e praças do exército, não há ruas, os casebres são construídos de madeira e cobertos de zinco, e não existe em todo o morro um só bico de gás.

Com isso, as favelas se tornaram grandes núcleos habitacionais de pessoas não amparadas pelo poder público, fruto da desigualdade social. Tal questão se relaciona com o conceito de “cidadania mutilada”, o qual faz referência ao conjunto de indivíduos menos favorecidos que não têm a garantia da cidadania, fruto da segregação socioespacial (Santos, 1997). De forma complementar, Abreu argumenta (1994, p. 40):

Assim, as favelas existentes passaram a ser um lugar sem Estado, associado à insegurança e à ilegalidade. Nesse sentido, falar em favela era falar em crime e descontrole, bem como local de malandro e mendigo. Pode-se dizer, inclusive, que a própria imprensa se constituiu um aliado para divulgação das favelas como uma imagem inaceitável, referindo-se a elas como “persistência da África no meio da civilização” e “ralé de cor preta”.

Dessa forma, com o passar do tempo, devido à distanciação entre favela e cidade, surge a necessidade de uma regulação da ordem social nas periferias, assim como da garantia de direitos sociais básicos, como a segurança, fazendo com que as organizações criminosas, seja por meio do tráfico de drogas ou de milícias, tomem o posto como autor dessa nova ordem jurídica em questão.

Sob esse panorama, o poder paralelo passou a ganhar destaque na década de 1970, com a tese de doutorado do sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, denominada *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Sua pesquisa consistiu no estudo da produção normativa e de práticas jurídicas não estatais na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, para a qual resolveu adotar o nome fictício de ‘Pasárgada’ (Santos, 2013, p. 78). Em Pasárgada, verificou-se a existência de um direito paralelo ao do Estado por parte dos moradores que ali habitavam, com o objetivo de regular as adversidades sociais e conflitos que dali surgiam.

Nesse sentido, o poder paralelo emerge nas favelas com grande poder de legitimidade, por meio da aceitação dos moradores em serem submetidos a tal modelo jurídico. Todavia, discutir os efeitos que a seguinte problemática traz para a população local é fundamental, a fim de que haja uma mudança do paradigma atual que banaliza o domínio e poder das organizações criminosas nas periferias e, conseqüentemente, demoniza os órgãos oficiais do Estado incumbidos de garantir os direitos básicos para a população.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DO PODER PARALELO

De início, vale destacar que o poder paralelo fomenta a aversão aos órgãos de segurança pública. Isso tem causa na atuação violenta da polícia no exercício da atividade policial nas comunidades, por meio de abordagens abusivas, invasão domiciliar ilegal e até mortes de inocentes como decorrência de confrontos com criminosos. Assim exemplificam Silva e Leite (2007, p.14):

O fato de ser comunidade de baixa renda, ou melhor, favela. Entram de forma violenta, sempre entraram, entraram com violência sempre... Ouço os meninos que estão desempregados, que ficam perambulando pelos becos. Eles [policiais] dizem: “estão vadiando”. Dão uns tapas em todo mundo. [Os policiais] pegaram um cara atrás da minha casa e simplesmente invadiram a minha casa. Minha casa foi arrombada. (...) porque pegaram alguém atrás. (...) devem ter pensado que todas as casas ali eram suspeitas, ali na área. Eles não respeitam não!

Além disso, a corrupção policial é outro fator que contribui para essa aversão, tanto ao subornar moradores, quanto ao ser subornado por criminosos, o que tem por consequência a perda de legitimidade desses agentes por parte dos moradores da comunidade, fazendo com que surjam meios alternativos de solução de conflitos, paralelos aos estatais. Conforme levantamento feito pelo Instituto Opinião e divulgado pelo site Congresso em Foco, mais da metade da população brasileira confia pouco ou nada nas polícias estaduais (Congresso em Foco, 2023). Esse dado revela uma insatisfação da população em relação às operações realizadas nas comunidades, que costumam ter como resultado arbitrariedades e mortes generalizadas. Com isso, cria-se uma aversão aos órgãos policiais, que é utilizada para o surgimento de meios alternativos de conflitos que estabelecem uma falsa sensação de acolhimento e segurança por parte da população.

Ademais, o poder paralelo institui uma ordem jurídica arbitrária. Isso se evidencia na ausência de poder de fala dos moradores, que ficam à mercê das decisões dos traficantes. Como exemplo, pode-se citar o método de resolução de conflitos do ativismo, o qual destaca-se pela inexistência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ambos norteadores do Estado Democrático de Direito. Assim é o exemplo trazido por Silva e Leite (2007, p.19):

A mulher apanhava direto do marido (). Um dia não aguentou, foi na cabine [da Polícia Militar, na entrada da favela]: – “meu marido () está bêbado, me bate, bate nas crianças.” () [o policial:] – “eu não vou lá não para tirar ele, está quebrando tudo é a casa dele mesmo.” Ela (...) foi lá no tráfico: – “acontece isso com meu marido.” O cara [chefe dos traficantes] mandou falarem com ele. Deram uma coça no marido dela: – “não quero você mais no morro.” Ela está tendo sossego... Então, onde você não tem um órgão competente para resolver os problemas, o tráfico controla as favelas.

Ainda assim, tem-se em diversas localidades a cobrança abusiva de taxas para a manutenção desse sistema, seja de segurança, internet, gás, moradia, entre outros, por meio da atuação das milícias. A não aceitação dessa imposição implica na expulsão violenta dos moradores da comunidade. Barbato Júnior (2013) assinala sobre as milícias, de modo geral, que estas são compostas por ex-policiais, ex-militares ou agentes de segurança privada que, ao expulsar os traficantes, ocupam seu lugar e impõem as suas próprias regras, opostas às dos antigos “donos do morro”, mas não menos violentas e distantes dos consensos mínimos acerca da moral e ética

vigentes.

Sendo assim, fica evidenciado o caráter violento e autoritário do ativismo, que não observa direitos fundamentais dos indivíduos, a exemplo dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em contrariedade à isso, pode-se citar a associação de moradores como um exemplo de pluralismo jurídico não violento e democrático, uma vez que busca atender as demandas de forma pacífica e com a ciência e participação dos moradores, mas que perde sua efetividade devido à ausência de poder de coação para que os moradores cumpram as regras sociais, o que é suprido pelo ativismo radical, a exemplo do tráfico de drogas.

Além disso, o poder paralelo contribui para o recrutamento de jovens para o crime. Sob essa perspectiva, tem-se nas comunidades, jovens que, por meio da criminalidade, buscam ascender socialmente, haja vista a proximidade entre o ilícito e a juventude, em contrariedade à ausência do Estado na garantia de direitos sociais, como educação, saúde e lazer, o que facilita para que o jovem busque a ostentação tão desejada e veiculada na periferia, com a inserção precoce no mundo do crime.

Por último, pode-se dizer que o poder paralelo estabelece uma falsa sensação de acolhimento e segurança na população. Isso ocorre porque os traficantes buscam manter a paz social com o objetivo de exercer a traficação sem que haja a presença de órgãos de segurança pública na comunidade. Portanto, está consubstanciado com a proibição de práticas delituosas na comunidade, a exemplo de roubos e furtos, com o intuito de afastar a presença dos órgãos policiais. Assim expõe Leeds (1998, p. 243):

A comunidade em geral se beneficia do sistema de segurança interno propiciado pelo grupo de traficantes. Na maioria das favelas e conjuntos populares, delitos como roubo, estupro e outros tipos de violência interpessoal costumam ser combatidos com ações igualmente violentas por parte do 'dono', que pode impor sua própria forma de justiça. É comum ouvirem-se comentários como o de um morador da Rocinha que declarou: 'Posso dormir de portas e janelas abertas. Agora não tenho medo que minha filha ande pela favela à uma da manhã'. Tal declaração mostra não só quanto importante é para a população local a segurança propiciada pelos traficantes, mas também os meios informais de solucionar problemas através do 'comportamento antissocial'. Assim como a sociedade em geral (a parcela dos cidadãos que é de algum modo atendida pelas instituições formais da sociedade) define o que é comportamento aceitável ou comportamento aberrante, os grupos de traficantes que se tornaram poderosos impõem à comunidade seu próprio código, definindo que forma de violência é permitida e quem pode praticá-la. A percepção dos favelados - na verdade, da maioria da classe operária - de que para eles a Justiça formal não funciona, levou uma parcela dessa população a aceitar um sistema de justiça alternativo".

Entretanto, isso gera uma falsa sensação de tranquilidade e segurança por parte dos moradores, dado que se encontram em um ambiente suscetível à violência e sob risco constante de confronto policial, estando à mercê de uma violência injusta por parte do que é conhecido como "tribunal do crime" — meio de resolução de conflitos do poder paralelo, o qual usa de ameaças, torturas e execuções —, uma vez que o indivíduo não possui direito ao contraditório e à ampla defesa. Desse modo, exemplificam Silva e Leite (2007, p.13):

Um quer ter o direito do outro. [Os traficantes] não querem saber se tem criança no meio da rua, não querem saber se tem um morador na rua, eles querem o quê? Tomar o território do outro. Antigamente era diferente, (...) esperavam cair a noite para poder fazer essas coisas, esperavam. Hoje em dia, o traficante senta na porta da pessoa, se droga na frente da pessoa sem ter aquele respeito. No meu tempo era proibido.

Além disso, em razão da ineficácia estatal no que se refere à garantia de direitos básicos, os traficantes veem um meio de obter legitimidade da população ao proporcionar atividades de lazer, doações de alimentos, ações sociais, entre outras, nas comunidades em que exercem seus domínios, revelando o descaso governamental na garantia dos direitos fundamentais, o que implica diretamente na segurança pública. Desse modo, Barbatto Júnior (2013) dispõe que, para alguns dos integrantes da realidade na qual se circunscreve o narcotráfico, as condutas impostas de modo informal servem para atribuir-lhes segurança. Os líderes do morro exercem um papel claramente assistencialista, oferecendo todo tipo de favor àqueles que não dispõem da proteção estatal.

Isso gera uma falsa sensação de tranquilidade por parte dos moradores, ao disporem de um falso assistencialismo velado de interesse próprio, visto que tais ações não visam o interesse da comunidade de forma sistemática, mas sim o próprio interesse do narcotráfico em manter na comunidade um ambiente controlado e de paz, a fim de que as atividades de distribuição e fabricação de entorpecentes sejam realizadas de forma segura e lucrativa.

2.4 EMPECILHOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL

Ademais, faz-se necessária uma análise crítica em relação aos obstáculos enfrentados pelos órgãos policiais na atuação preventiva e repressiva no combate ao crime organizado. Como exemplo, pode-se citar a subjetividade da ‘fundada suspeita’ ou das ‘fundadas razões’ à luz da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. O artigo 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 estabelece o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (Brasil, 1988). Nesse sentido, tem-se que a atividade policial é restringida devido à garantia da inviolabilidade domiciliar, observadas as exceções, a exemplo do flagrante delito, com previsão no artigo 302 do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (Brasil, 1941).

Entretanto, mesmo que se comprove o flagrante posteriormente, a decisão de ingresso no domicílio deve ser amparada por fundadas razões de que ali está ocorrendo uma infração penal, como decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) em repercussão geral (Tema 280): a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Isso destaca a alta subjetividade que o policial se defronta diariamente no exercício de sua atividade quando da tomada de decisões, uma vez que os órgãos policiais diariamente recebem denúncias anônimas de ocorrência de infrações penais. Apesar disso, o ingresso nos domicílios depende de um elemento posterior, para além

da denúncia, como justificativa, o que demanda mais da atuação policial, dado que exigirá destes uma campana em um ambiente de alto risco, a exemplo das comunidades, a fim de que haja uma colheita de elementos confirmatórios de autoria e materialidade. Ademais, como a matéria ainda não é pacificada pelos tribunais, tem-se a nulidade em massa de prisões ilegais, em razão da violabilidade domiciliar justificada na mera denúncia anônima ou na perseguição policial, por exemplo, o que representa uma mitigação da atuação policial e, como consequência, o aumento da criminalidade e do ativismo.

Nesse sentido, é o acórdão 138434007090665620218070001:

São nulas todas as provas obtidas após o ingresso irregular na residência do acusado, baseado tão somente em notícias anônimas e na suposta localização com o acusado de pequena quantidade de maconha, pois, embora sejam elementos de suspeita, não são suficientes para excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (Distrito Federal, 2021).

Não obstante, o AgRg no Habeas Corpus nº 728.853/RS dispõe:

Na hipótese, não se verifica a presença de justa causa necessária para legitimar o ingresso dos policiais na residência em questão, visto que, conforme se extrai do caderno processual, durante patrulhamento na localidade, os agentes avistaram o paciente, acompanhado dos corréus Anderson e Lucão, com comportamento supostamente suspeito, e, quando os acusados visualizaram a viatura, teriam corrido. Consoante relatado, o paciente teria fugido em direção a uma residência, razão pela qual os policiais decidiram adentrar no imóvel.

Esta Corte já se manifestou que "A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial" (HC n. 415.332/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/8/2018).

Assim, a simples fuga do agente para o interior do imóvel, ao avistar os agentes de segurança, por si só, não configura justa causa suficiente para autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio (Brasil, 2022).

Portanto, as decisões citadas acima exemplificam como a atuação da polícia está mitigada em razão do conflito entre a pretensão do Estado em manter a ordem, investigar e punir ilícitos e as garantias individuais, como a intimidade, a privacidade e a inviolabilidade do domicílio, prejudicando assim o combate ao crime organizado, a exemplo do tráfico de drogas.

2.5 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 635 ("ADPF das Favelas")

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 ou "ADPF das favelas", como ficou conhecida, é um importante instrumento que exemplifica como o direito paralelo estabelece uma falsa sensação de segurança para a comunidade, dado o risco constante de confronto policial e de violência iminente existente nas favelas. A ação proposta em 2019 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) buscou questionar a violência policial no Rio de Janeiro nas operações de combate ao crime organizado, visando propor medidas concretas a fim de diminuir a letalidade, a exemplo de João Pedro, adolescente de 14 anos, morto durante uma

operação policial no Complexo do Salgueiro, Rio de Janeiro, no ano de 2020. Em razão disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2020, decidiu restringir as operações policiais, no Rio de Janeiro, a “casos excepcionais”, o que exemplifica a ineficácia estatal no combate à criminalidade e comprova como o direito alternativo afeta o bem-estar da população. Assim é o trecho da ementa da ADPF 635:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE. DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. MORA INCONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DA MEDIDA ESTRUTURAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO POLICIAL. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MEDIDAS CAUTELARES ADICIONAIS PARA A GARANTIA DA DECISÃO COLEGIADA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E GPS. DEFERIMENTO. PRESENÇA DE SERVIÇO DE SAÚDE NA REALIZAÇÃO DE GRANDES OPERAÇÕES. DEFERIMENTO. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

4. A interpretação constitucionalmente adequada do direito à vida somente autorizaria o uso da força letal por agentes de Estado em casos extremos quando, (i) exauridos todos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, ele for (ii) necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de uma ameaça concreta e iminente. Em qualquer hipótese, colocar em risco ou mesmo atingir a vida de alguém somente será admissível se, após minudente investigação imparcial, feita pelo Ministério Público, concluir-se ter sido a ação necessária para proteger exclusivamente a vida – e nenhum outro bem – de uma ameaça iminente e concreta. Cabe às forças de segurança examinar diante das situações concretas a proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força, servindo os princípios como guias para o exame das justificativas apresentadas a fortiori (Brasil, 2022).

Todavia, apesar da decisão judicial, dados de 2021 revelam que a ADPF não foi respeitada, como expõe Couto (2021):

A partir de janeiro de 2021, a gente inicia um período que a gente chama de afronta. É como se a ADPF635 estivesse terminantemente desrespeitada. E entre janeiro e abril de 2021, na época que a gente publica esse relatório, a gente vê que a média mensal de operações policiais e da letalidade policial, ela chega a superar o que a gente tinha antes da ADPF.

Isso reflete a dificuldade dos órgãos de segurança pública em combater a criminalidade, sobretudo o tráfico de drogas, que se infiltra nas periferias, local de difícil acesso e superpopuloso, o que resulta na inefetividade das operações, haja vista a complexidade para a captura dos indivíduos e a alta letalidade de civis, inclusive inocentes. Como resultado disso, tem-se o aumento das organizações criminosas devido à inércia do poder público, fruto da decisão judicial que suspendeu as operações policiais, assim expõe o relatório final do Conselho Nacional de Justiça, elaborado por um grupo de trabalho que acompanhou de perto a segurança pública do Rio de Janeiro, afirmando que a expansão territorial do Comando Vermelho que invadiu diversas comunidades, em especial a região da grande Jacarepaguá, Vargem

Grande e Vargem Pequena coincide com a vigência da liminar exarada no âmbito da ADPF nº 635.

2.6 INEFICÁCIA ESTATAL NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Com a atuação do direito paralelo, faz-se necessária uma análise do papel do Estado no combate à criminalidade e na garantia dos direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, tem-se um Estado que não consegue garantir os direitos básicos à toda população, a exemplo do direito ao transporte, lazer, segurança, educação, entre outros. Isso se consubstancia nas localidades periféricas, em que o Estado pouco ou nada atua, o que representa uma mitigação de oportunidades da população mais carente, que fica à mercê tanto do ingresso na criminalidade, quanto da atuação do ativismo. Como exemplo, pode-se citar o trecho da canção “Fim de Semana no Parque”, do grupo Racionais MC’s, 1993:

Aqui não vejo nenhum clube poliesportivo. Pra molecada frequentar, nenhum incentivo. O investimento no lazer é muito escasso. O centro comunitário é um fracasso. Mas aí, se quiser se destruir está no lugar certo. Tem bebida e cocaína sempre por perto. A cada esquina 100, 200 metros. Nem sempre é bom ser esperto (Racionais MC’s, 2023).

No excerto, o autor faz uma comparação entre a expectativa e a realidade encontrada na comunidade. Enquanto o poder público não garante os direitos básicos aos indivíduos, a exemplo do direito ao lazer, por meio de um ginásio ou um projeto social, por exemplo, há pontos de drogas em cada esquina, fazendo com que haja um contato precoce com a criminalidade de forma constante e inevitável. Isso evidencia a ineficácia do Estado na atuação preventiva e na manutenção do monismo jurídico – reconhecimento de apenas uma ordem jurídica, estatal ou universal – contribuindo para a consolidação do ativismo e a falência estatal. Em muitas situações, é latente a ineficácia do Estado e do Poder Judiciário em dirimir os conflitos que seriam originariamente da sua competência, seja por asoeramento de trabalho daquele órgão, seja pelo não cumprimento de suas decisões. (Melo, 2002, p. 81).

Além disso, o Estado também se mostra ineficaz na repressão ao narcotráfico. Nesse sentido, pode-se citar o baixo efetivo policial e a falta de estrutura para o exercício da atividade, principalmente levando em consideração que o Brasil faz fronteira com dez países, o que demonstra a dificuldade e complexidade do combate ao tráfico de drogas, fazendo com que entre no país milhares de drogas e armas diariamente, o que contribui para o poder de coação e domínio da criminalidade.

Outro ponto relevante a ser destacado é que, apesar do alto índice de encarceramento por tráfico de drogas, a problemática parece não ter fim, uma vez que os grandes traficantes dificilmente são presos por não estarem na linha de frente do negócio, aliado à alta lucratividade que o tráfico proporciona, fazendo com que constantemente jovens sejam recrutados para o crime. De acordo com dados obtidos pelo G1 em 2017, um em cada três presos responde por tráfico de drogas, o que representa uma resposta imediata do Estado, mas que tal encarceramento em massa não veio aliado à redução da criminalidade, haja vista que o perfil da população carcerária é de maioria jovens negros e pobres, representando os “pequenos traficantes”. Assim explica Ferraz (2023):

Um exemplo que bem resume essa circunstância é o do excesso de prisões dos chamados pequenos traficantes. Em sua maioria, são jovens de baixa escolaridade, presos em flagrante com pequenas quantidades de droga que, sob a suposta acusação de tráfico, acabam sendo presos

preventivamente e condenados a penas altíssimas.

Sendo assim, o Estado se mostra falho na política que encarcera a população mais vulnerável. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% (setenta e cinco por cento) dos encarcerados tinham apenas o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda (Brasil, 2018). Isso representa um encarceramento em massa dos pequenos traficantes, que constitui a população mais carente e, conseqüentemente, de fácil aliciamento; por outro lado, os grandes traficantes dificilmente são presos, dado que não se encontram diretamente nos pontos de tráfico. Como consequência disso, o tráfico se perpetua devido à alta lucratividade, alta rotatividade, que permite aos líderes conseguirem recrutar cada vez mais jovens e a ineficácia do Estado em prender os narcotraficantes. O mercado de drogas movimenta 17 (dezessete) bilhões de reais por ano no Brasil (Cardoso, 2018), o que destaca o poder de lucratividade desse mercado e a dificuldade em combatê-lo.

3 METODOLOGIA

Metodologia científica é definida como “o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento” (Gil, 1999, p. 26). Nesse sentido, pode-se dizer que é o percurso percorrido pelo pesquisador na consecução de seus objetivos de pesquisa. A metodologia pode ser dividida quanto aos métodos científicos, quanto aos tipos de pesquisa e quanto aos procedimentos técnicos de pesquisa. Portanto, neste tópico foram abordados os métodos e as técnicas que foram usados para a realização do estudo, a saber:

3.1 Métodos científicos

A pesquisa utilizou o método indutivo, que consiste na coleta de evidências ou observações sobre casos particulares, de modo que, a partir dessas informações, buscou-se estabelecer uma generalização, isto é, uma afirmação que seja verdadeira para todos os casos semelhantes.

Ademais, em relação aos métodos que indicam os meios técnicos da investigação, empregou-se o observacional e o histórico. O primeiro consiste no ponto de partida para estudo de qualquer natureza, por meio de procedimentos de natureza sensorial; já o segundo se dá com a análise do contexto-histórico de como o pluralismo jurídico influenciou na contemporaneidade.

3.2 Tipos de pesquisa

Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória, porque o autor se valerá da coleta de dados, por meio de levantamentos bibliográficos e análise de exemplos. Quanto aos meios de investigação, a pesquisa é bibliográfica, com o conhecimento e estudo de material publicado de autores diversos nos meios disponíveis ao público em geral.

3.3 Procedimentos técnicos de pesquisa

Por fim, no que se refere aos procedimentos técnicos de pesquisa, foram utilizadas técnicas de investigação teórica; técnicas da observação históricas e conceituais; leitura; fichamento de textos; coleta de dados; análise e interpretação de dados coletados etc.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que, com o passar dos anos, a criminalidade cresceu de forma exponencial e, conseqüentemente, a população periférica, principalmente, tem ficado à mercê de uma ordem jurídica paralela à estatal, que se materializa por meio da ameaça e da violência. Com base nisso, o poder paralelo reflete a incompetência do Estado em garantir aos cidadãos de maneira indistinta os direitos previstos constitucionalmente.

Os resultados da pesquisa mostram que a dinâmica de poder entre as organizações criminosas e os moradores resulta em um ciclo de violência e opressão, de modo que a verdadeira segurança e justiça permanecem inalcançáveis. Nesse ínterim, tem-se inúmeras conseqüências já citadas no trabalho que o cidadão passa a ser obrigado a conviver. Aliado à isso, além da mitigação de direitos básicos, como a segurança, os cidadãos têm outros direitos violados, a exemplo do contraditório e ampla defesa, frente ao autoritarismo imposto pelos narcotraficantes. Revela-se, portanto, a subjetividade enfrentada pelos órgãos de segurança pública no exercício da atividade policial, seja em uma busca pessoal ou domiciliar, ou até mesmo na restrição de operações policiais nas comunidades, a exemplo da ADPF 635, fazendo com que haja um distanciamento entre o Estado e a periferia, o que contribui para a atuação alternativa do crime organizado.

Por fim, conclui-se que a problemática discutida é uma realidade que não se resolve por meio de políticas populistas. O Brasil enfrenta uma guerra urbana que aniquila a paz da população de bem e pouco se fala de uma política pública efetiva de combate ao narcotráfico, como um controle rigoroso de suas fronteiras ou a existência de projetos sociais e de um ensino público de qualidade, com a vigência de uma ordem jurídica autoritária que promove uma falsa sensação de acolhimento e segurança nas periferias brasileiras.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Jovem morre durante operação das polícias civil e federal no Rio: delegacia de homicídios investiga a morte. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/jovem-morre-durante-operacao-das-policias-civil-e-federal-no-rio>. Acesso em: 2 jun. 2024.

ABREU, Maurício de Almeida. Reconstruindo uma história esquecida: origem e expansão das favelas do Rio de Janeiro. **Revista Espaço e Debates**, São Paulo, 37, p. 40, 1994. Disponível em: https://issuu.com/fernandabasileresstom/docs/historia_favela. Acesso em: 16 jun. 2024.

Asilo inviolável, mas nem sempre: o STJ e o ingresso policial em domicílio. **STJ**, 28 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28082022-Asilo-inviolavel--mas-nem-sempre-o-STJ-e-o-ingresso-policial-em-domicilio.aspx>. Acesso em: 1 jun. 2024.

BARBATO JUNIOR, Roberto. Pluralismo jurídico e criminalidade brasileira. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone M. (Org.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo:

Saraiva, 2013.

BOLZAN, Bárbara; NEUBAUER, Maria. **Pluralismo jurídico**: a ascensão de direitos não estatais para regular grupos excluídos socialmente. 2016. 17. p. Artigo (Graduação em Direito) – XIII Seminário internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15849>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. **Sistema carcerário brasileiro**: negros e pobres na prisão. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL, Cristina Indio do. Região metropolitana do Rio teve 4.653 tiroteios em 2021. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-01/regiao-metropolitana-do-rio-teve-4653-tiroteios-em-2021>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 jun. 2024.

_____. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 26 mai. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Habeas Corpus nº 728.853 – RS**. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, j. em 21 de jun. 2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200705578&dt_publicacao=29/06/2022. Acesso em: 2 jun. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 635**. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tribunal Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, j. 18 ago. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761100480>. Acesso em: 2 jun. 2024.

CALVI, Pedro. Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão. **Câmara dos Deputados**, 6 ago. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 8 mai. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2004.

CARDOSO, Alberto Mendes. Tráfico de droga move R\$ 17 bi por ano, diz general que defende legalização. **UOL**, Brasília, 21 dez. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/12/21/trafico-de-droga-move-r-17-bi-por-ano-diz-general-que-defende-legalizacao.htm#:~:text=Cotidiano-,Tr%C3%A1fico%20de%20droga%20move%20R%24%2017%20bi%20por%20ano,diz%20general%20que%20defende%20legaliza%C3%A7%C3%A3o&text=O%20mercado%20de%20drogas%20movimenta,do%20Ex%C3%A9rcito%20Alberto%20Mendes%20Cardoso>. Acesso em: 8 mai. 2024.

CAVALCANTE, Mário André Lopes. ADPF das favelas. **Buscador Dizer o Direito**. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/73bf6c41e241e28b89d0fb9e0c82f9ce>. Acesso em 1 jun. 2024.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

COUTO, Maria Isabel. Há futuro para o Rio?. **Fonte Segura**, 2021. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/ha-futuro-para-o-rio/#:~:text=No%20relatório%20anual%20do%20Instituto,violência%20armada%20voltou%20a%20aumentar>. Acesso em: 22 abr. 2025.

Brasileiros temem muito e confiam pouco nas polícias, mostra pesquisa. **Congresso em Foco**, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/19313/brasileiros-temem-e-confiam-pouco-nas-policias-estaduais-mostra-pesquisa>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CRUZ, Arthur Votto; BIRNFELD, Carlos André Sousa. Pluralismo jurídico nas favelas brasileiras: observações acerca da legitimidade. **Crítica y Resistencias: Revista de conflictos sociales latinoamericanos**, N° 12, p. 69-84, 2021.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil. 24. ed., São Paulo: Ática, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 1384340**. Segunda Turma Criminal. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília, j. 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1318114814>. Acesso em: 2 jun. 2024.

FALCÃO, Joaquim de Arruda (Org.). **Conflito de direito de propriedade**: invasões urbanas. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FERRAZ, João Pedro. Pretos e pobres são maioria nos presídios brasileiros. **Correio Braziliense**, 07. ago, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5114831-pretos-e-pobres-sao-maioria-nos-presidios-nos-presidios-brasileiros.html>. Acesso em: 7 mai. 2024.

FRANÇA, Mateus. Pluralismo jurídico e direito das favelas no Brasil: evidências e representações no cinema nacional. **Academic Journal of Studies in Society, Sciences and Technologies – Geplat Papers**, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <https://geplat.com/papers/index.php/home/article/view/38/35>. Acesso em: 18 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 19 abr. 2025.

FREITAS, Janaina; GURGEL, Maria. As perspectivas e desafios do pluralismo jurídico na América Latina. **Suffragium – R. Trib. Reg. Eleit. Do Ceará**, Fortaleza, v. 10, n. 17, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/70>. Acesso em: 18 mar. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

KRELL, Olga; ALMEIDA, Plínio; FREITAS, Janaina. Do monismo estatal ao pluralismo jurídico comunitário participativo: os movimentos de ocupação de entidades de ensino como novos sujeitos coletivos. **Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL**, v. 8, n. 1, p. 2-19, 2017. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/rmdufal/article/view/3403>. Acesso em: 18 jun. 2024.

LEEDS, Elizabeth. Cocaína e poderes paralelos na periferia urbana brasileira: ameaças à democratização em nível local. In: ALVITO, Marcos; ZULUAR, Alba (Orgs.). **Um século de favela**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

LIMA, Bruna. Polícia do RJ aponta ao CNJ expansão do CV após decisão do STF. **Metrópoles**, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/colunas/guilherme-amado/policia-do-rj-aponta-ao-cnj-expansao-do-cv-apos-decisao-do-stf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio; PEREIRA LEITE, Márcia. Violência, Crime e Polícia: o que os favelados dizem quando falam desses temas? **Sociedade e estado**, Brasília, v. 22, n. 3, 2007, p. 13-19. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/se/v22n3/04.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

MARTINS, Sâmila Duarte. **Pluralismo jurídico e favela**: o direito na literatura de Carolina Maria de Jesus e Geovani Martins. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP – Escola de Direito e Administração Pública – EDAP, Brasília, 2021.

MELO, Raíssa de Lima e. **Pluralismo jurídico**: para além da visão monista. Campina Grande: EDUEPB, 2002.

PIRES, Thalita. Maioria da população tem pouca ou nenhuma confiança nas polícias civil e militar, diz pesquisa. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/23/maioria-da-populacao-tem-pouca-ou-nenhuma-confianca-nas-policias-civil-e-militar-diz-pesquisa>. Acesso em: 29 abr. 2024.

RACIONAIS MC's. **Fim de semana no parque**. São Paulo: Zimbabwe Records, 1993. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=37uL-WfTBx0>. Acesso em: 2 mai. 2024.

_____. **Sobrevivendo no inferno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. SANTOS, Boaventura de Souza. Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada. *In*: SOUTO, Claudio.; FALCÃO, Joaquim (Org.). **Sociologia e direito: textos básicos de sociologia jurídica**. São Paulo: Pioneira, 1980.

_____. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988. SANTOS, Milton. As cidadanias mutiladas. *In*: LERNER, Julio (Org.). **O preconceito**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1997.

SANTOS, Rafael Amorim. O pluralismo jurídico e as comunidades da periferia urbana. *In*: BARBOSA, Ana G. S.; CASADO FILHO, Petrúcio L.; KRELL, Olga J. Gouveia. **Sociologia do direito: pluralismo jurídico, direito alternativo e administração da justiça – Das bases teóricas aos problemas práticos**. Maceió: Verbo Jurídico, p. 77-95, 2013.

TOKARNIA, Mariana. Especialistas contestam polícia sobre efeitos da ADPF das favelas. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 13 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/especialistas-contestam-policia-sobre-efeitos-da-adpf-das-favelas>. Acesso em: 1 jun. 2024.

VALLADARES, Lícia do Prado. **A invenção da favela: do mito de origem à favela.com**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. **G1**, 3 fev. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em: 6 maio 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.